

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

CLEISON VAMBERTO DE OLIVEIRA SILVA

A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

**Sousa – PB
2018**

CLEISON VAMBERTO DE OLIVEIRA SILVA

A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Rubasmate dos Santos de Sousa

**Sousa – PB
2018**

CLEISON VAMBERTO DE OLIVEIRA SILVA

A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Rubasmate dos Santos de Sousa

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientadora: Rubasmate dos Santos de Sousa

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico mais essa etapa concluída da minha vida a minha querida mãe, que mesmo não estando presente no dia-dia nessa terra comigo, onde ela estiver estará sempre torcendo por mim. E minha felicidade por esse momento, sei que é compartilhada por ela. É PARA VOCÊ MINHA MÃE!

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai Laudecy, a minha esposa Márcia Régia, aos meus filhos Cleiton Alessandro e CamilleAurianne e a minha irmã ClaudianaKlébia, pelo apoio, amor, carinho e pela compreensão sempre nos momentos mais difíceis experimentados em casa.

A minha mãe Aurí Gabriel que mesmo no céu está olhando, torcendo, perdoando pelos meus erros e vibrando com meus acertos.

A todos os meus amigos, que conquistados ao longo da vida torcem diariamente por mim, aos amigos da academia que me deram força, meu muito obrigado.

Aos professores que me acolheram, a minha orientadora Rubasmate, que me acolheu com especial atenção meus reconhecimentos, estando muito feliz, por mais essa conquista !!!

“Só é possível ensinar uma criança a amar, amando-a.”

Johann Goethe

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo de estudo, os assuntos relacionados aos requisitos para adoção internacional no Brasil, as dificuldades enfrentadas e as modificações que possam ajudar a enfrentar os problemas apontados. É, portanto, um estudo acerca dos seus requisitos legais, as leis que tratam do tema, suas nuances, mostrando ainda que as leis podem e devem ser flexibilizadas quando se tratar de interesses de grupos de crianças e adolescentes que não fazem parte do perfil preferido do adotante brasileiro, contribuindo para sua inserção em uma família definitiva, e finalmente todo o processo referente à adoção de crianças e adolescentes. O trabalho em questão tem como método de abordagem o dedutivo, já que este passa a analisar assuntos já existentes sobre a adoção nacional e transnacional no nosso país, partindo de uma forma geral até a particular. A pesquisa contempla temas relacionados ao dever dos adotantes em relação aos adotados, as questões de registro de nascimento, bem como a irrevogabilidade da adoção e os efeitos que esta traz para as partes envolvidas. Os requisitos para adoção internacional e nacional. As tentativas de se burlar a legislação no curso da adoção e as punições por crimes cometidos no decorrer desta.

Palavras chave: Crianças. Adolescentes. Adoção. Brasil.

ABSTRACT

This course completion work has the objective of studying the issues related to the requirements for international adoption in Brazil, the difficulties faced and the modifications that may help to address the problems pointed out. It is therefore a study about its legal requirements, the laws that deal with the subject, its nuances, showing that laws can and should be made more flexible when it comes to the interests of groups of children and adolescents that are not part of the preferred profile of the Brazilian adopter, contributing to its insertion in a definitive family, and finally the whole process regarding the adoption of children and adolescents. The work in question has as a method of approach the deductive, as it begins to analyze existing issues about national and transnational adoption in our country, starting from a general way to the particular. The research contemplates themes related to the duty of adopters in relation to adoptees, issues of birth registration, as well as the irrevocability of adoption and the effects it brings to the parties involved. The requirements for international and national adoption. Attempts to circumvent legislation in the course of adoption and punishments for crimes committed during the course of adoption.

Keywords: Children. Adolescents. Adoption. Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. A FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO	14
2.1 O direito à convivência familiar e a família substituta	15
2.2 Princípios que regulam a adoção	18
2.3 Conceito e natureza jurídica da adoção	21
2.4 A nova lei da adoção	22
3 ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	24
3.1 Efeitos da adoção internacional	24
3.2 Irrevogabilidade da adoção e o direito de alimentar	28
3.3 Requisitos para a adoção internacional	30
3.4 Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil	33
4. CRIMES EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	34
4.1 A lei penal e os crimes de tráfico de crianças e adolescentes	35
4.2 A interdição pecuniária e criminosa na adoção	38
4.3 O falso registro feito pelo adotante	39
4.4 Casos concretos de tráfico de crianças e adolescentes	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos, praticaram a adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias, relatos também se fazem presentes na bíblia e no Código de Hamurabi.

No Brasil, desde a época colonial até o Império, a adoção foi trazida através do Direito português. Através das Ordenações Filipinas (século XVI) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, autorizada por decreto real.

Foi o Código Civil de 1916 traçou as primeiras regras formalizadas, por exemplo: adotante com mais de 18 anos de diferença em relação ao adotado.

A Lei 3.133/1957 trouxe alguns avanços como: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos e não mais de 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e os adotantes poderiam já ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, e a adoção passa a ter caráter irrevogável, mas possui sérias restrições de direitos, pois os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima.

Em 1977, por meio da Lei 6.515 (Lei do Divórcio), o filho adotivo passou a ter os mesmos direitos do filho consanguíneo, conforme explica o advogado e professor de Direito Eduardo Barbosa, em seu artigo “A evolução da adoção no Brasil”.

Veio a Lei 6.697/1979 que trouxe a adoção: a simples e a plena. A simples, voltada ao menor, esse era dependente de autorização judicial e apenas fazia uma alteração na certidão de nascimento. Na plena, rompia-se todo e qualquer vínculo com a família original (seguindo a Lei 4.655/1965). Só casais com pelo menos cinco anos de casados, nos quais um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, poderiam conseguir a adoção plena — irrevogável e destinada a menores de 7 anos.

A Constituição Federal de 1988 deu ao Poder Público o gerenciamento nos processos de adoção, “conforme a lei”, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Prevalendo o interesse do menor no processo, reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da “proteção integral”. As novas regras procuravam simplificar o processo de adoção, modificando, entre outros critérios, a idade máxima para ser adotado (de 7 para 18 anos) ou a idade mínima para poder adotar

(21 anos, e não mais 30) e abrindo a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, desde que obedecidos os requisitos.

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que tornou iguais perante a lei filhos adotivos ou biológicos. Foram criadas novas regras para as adoções, com a implantação um cadastro de crianças aptas à adoção e reforçado o papel do Estado no processo.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os dispositivos legais que regulam a adoção internacional no Brasil. Como objetivos específicos delinear os fatores que dificultam a adoção de crianças e adolescentes, demonstrar o perfil das crianças adotadas no Brasil e os crimes na adoção.

O método de abordagem dessa pesquisa é o método dedutivo. O método de procedimento é o monográfico. Quanto à natureza esta pesquisa é aplicada. Quanto aos objetivos gerais esta pesquisa é explicativa. Quanto aos procedimentos técnicos esta pesquisa é Bibliográfica e Documental.

A adoção internacional por diversos fatores pode ser uma saída legal e humana, para o acolhimento de adolescentes aqui em nosso país.

Os processos de adoção no país se encontram cada vez mais rígidos, devido às precauções tomadas pelo Poder Judiciário para evitar o tráfico de crianças e adolescentes que cresce a todo instante, mas que acaba muitas vezes por prejudicar futuras adoções.

A legislação pertinente mostra que a ordem de preferência nos processos de adoção privilegia os brasileiros, para que a justiça consiga de uma forma mais fácil manter a vigilância sobre a família substituta, evitando os casos de abuso e de maus tratos contra as crianças e adolescentes.

No Brasil, existem oito famílias disponíveis para cada criança apta à adoção no País. A equação na prática não fecha. Nos abrigos brasileiros, meninos e meninas com idade superior a 3 (três) anos são maioria e, ao mesmo tempo, os menos desejados pelos aspirantes a pais. Ano a ano, os pretendentes têm, timidamente, aberto o leque de preferências etárias, mas a idealização de um filho recém-nascido ainda faz permanecer o descompasso (BRASIL, 2017).

Um trauma que a criança mais velha pode carregar – abandono, negligência e até maus-tratos – é uma das principais razões pelas quais as famílias inscritas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) preferem bebês. “A criança maior já consegue relatar experiências. E mesmo que ela possa misturar fantasia e realidade, é difícil

para os pais lidarem com o registro de memória”, diz a psicóloga Sanmya Salomão, coordenadora do programa de adoção tardia da ONG Aconchego, em Brasília.

São essas crianças que ficam em segundo, terceiro plano na fila de adoção, que as instituições governamentais e a justiça brasileira devem olhar com mais atenção para a adoção internacional, sempre preservar o interesse da criança e do adolescente, fazendo com esta tenha uma garantia de uma qualidade de vida onde se encontre de forma evidente a dignidade e o amor na família substituta.

Demonstrar a necessidade por parte da justiça brasileira, de aumentar o sistema de cooperação com organismos de controle internacional, para acompanhar as crianças e adolescentes nos países dos pais adotantes, e equiparar o estrangeiro ao nacional, diminuindo assim a sobra que existe no sistema de adoção de crianças e principalmente adolescentes que não conseguem uma família para adoção.

A família tem papel crucial na vida da criança e do adolescente, uma vez que é na família que se encontra a base para uma vida em sociedade com dignidade e respeito, e é neste sentido que Dias (2011, p.27) diz que a família “é a preservação do *LAR* no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito”, diante desta afirmação importante destacar o que diz Monteiro (2010, p.15) a respeito da família onde para o autor a família é “dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação. Ela representa a base mais sólida em que repousa toda a organização social”.

Pode-se identificar que todo e qualquer indivíduo necessita de uma família, por isso quando a lei brasileira fala em adoção simplesmente se quer deixar clara a importância da família na vida do indivíduo.

E nos dizeres de Diniz (2004, p. 448-449) a adoção é “ficção legal que possibilita que se constitua entre adotante e adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta”, assim se pode identificar que a adoção é sim uma forma de dar a criança e ao adolescente, órfão, uma família.

Diante disto, se vislumbra que a adoção deve ser devidamente vista com cautela, uma vez que a família substituta da criança ou adolescente influenciará e muito na vida destas.

A adoção internacional objeto de estudo desta pesquisa, passa por requisitos ainda mais rígidos do que a adoção nacional, uma vez que a criança irá ficar residência em país estrangeiro onde a justiça brasileira não terá mais contato com essa.

Neste sentido, demonstra que a Lei 12.010/2009 veio para dificultar ainda mais o processo de adoção internacional no país, trazendo novo entendimento para os artigos 51 e 52-D do Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Importante destacar que quando se trata de matéria de adoção internacional a justiça age cautelosamente, uma vez que o tráfico de crianças e adolescentes cresce a cada ano.

Sob o comando da filantropia – expressão do amor à humanidade característica da época – julgou-se estar combatendo os embriões da desordem, através da imposição da assistência aos pobres. Percebeu-se na intervenção do Estado a força necessária para a demanda criada de restauração da ordem social.

O pobre, estigmatizado como promotor da desordem é sem resistências o alvo natural da Justiça-assistência. O mesmo destino estaria reservado à criança pobre, transmudada na figura ameaçadora do menor-abandonado, delinquente, ou, por via das dúvidas, sempre em perigo de o ser.

Desta forma, a adoção se concretiza como o meio de tirar do abandono e da miserabilidade as crianças e adolescentes, que necessitam de uma família que os acolham.

Os processos de adoção são fatores inerentes para a busca da família substituta adequada para a criança ou adolescente. Mas, mesmo com requisitos exigidos para adoção, não pode o Poder Judiciário dificultar tais processos, é o que esclarece Costa (2000, p. 265):

Embora dever-se primar pelo caráter de excepcionalidade do instituto da adoção internacional, este não pode ser absoluto ao ponto de impor exigências tão rigorosas que impeçam ou dificultem as adoções.

Neste sentido, é importante destacar que mesmo com a rigorosidade dos processos, deve-se preservar o interesse da criança ou do adolescente visto que são eles os mais interessados em encontrar uma família.

A adoção internacional passa por vários critérios apresentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que é a lei que protege esses indivíduos, e a mais interessada em seu bem-estar.

Destarte, esclarece o artigo 52 do ECA (BRASIL, 1990):

A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Desta forma, se percebe a importância de analisar os requisitos transcritos no Estatuto da Criança e do Adolescente visto que estes trazem maior segurança para os adotados, já que estes não devem passar por constrangimentos como abuso, maus tratos, nas suas famílias substitutas.

Os processos de adoção internacional não são exclusivos no Brasil, visto que outros países adotam as mesmas exigências, é o que diz Liberati (1995, p. 142):

O Laudo de Habilitação não é exclusividade da legislação brasileira. Em outros países existem documentos semelhantes, expedidos por órgãos da Justiça ou do Governo, que, embora com outra denominação, atingem a mesma finalidade. Na Suécia, o art. 25 da Lei 620/1980, reguladora dos Serviços suecos de assistência Social, dispõe que não é permitido acolher menor, sem autorização da Comissão Social [...].

2. A FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO

Diante de tantas atribuições dadas à família, se faz necessário destacar que esta tem papel primordial na vida dos indivíduos. É por intermédio dela que se encontram as raízes necessárias para um bom relacionamento social e afetivo, com os demais seres sociais.

Desde os primórdios, a família sempre teve grande importância na formação social dos seres humanos, visto que este instituto é uma criação cultural, que proporciona ao homem a benefício de se desenvolver em grupo.

Neste sentido, o direito tem papel importantíssimo diante das relações familiares, principalmente quando tratar-se da relação entre pais e filhos. O Código Civil de 2002, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem a responsabilidade dos pais em propiciar a estes uma vida digna e com qualidade, sem esquecer a importância de dedicar aos filhos amor, carinho e principalmente proteção.

A família, nas palavras de Dias (2011, p.27): “a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito”, tem responsabilidade de estar presente em todas as fases e os momentos da prole, levando em consideração que o abandono destes, caracteriza crime perante o código penal brasileiro, que traz expressamente um rol de artigos tratando do mesmo.

Mesmo com todas as funções atribuídas pela Constituição Federal 1988, pelo Código Civil de 2002, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aos pais e familiares, os menores impúberes ainda passam por situações de abandono, realidade esta que os colocam em estado propício à adoção, dando a oportunidade de serem acolhidos por famílias substitutas, as quais devem atender a todos os requisitos legais, para que possam acolher de forma livre e espontânea, estas crianças que se encontram em estado de abandono familiar.

No entanto, é necessário que estas famílias brasileiras ou estrangeiras passem por algumas etapas e exigências trazidas pela própria lei, para que assim seja dada uma maior proteção às crianças e adolescentes.

Portanto, este capítulo traz de forma específica, como são as famílias substitutas, bem como os princípios que norteiam a adoção no Brasil, conceituando e fundamentando a adoção, mostrando qual a sua natureza jurídica, enfatizando o

que diz a convenção de Haia, que trouxe mudanças significativas para o sistema de adoção do país.

2.1 O direito à convivência familiar e a família substituta

O convívio familiar traz grandes benefícios para a vida íntima e social dos indivíduos, já que é na convivência familiar que crianças e adolescentes encontram segurança e apoio, os quais são essenciais para um bom desenvolvimento.

Faz-se necessário, deixar claro qual a diferença entre adoção, tutela e guarda, visto que todos estes institutos tiram das crianças e adolescentes o convívio com os pais biológicos.

Dentre as três modalidades, a adoção é a única irrevogável. Já a guarda é a forma de cuidar da criança e do adolescente, na qual segundo o artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), mostra que a guarda obriga à prestação de assistência material, e acontece todas as vezes que os pais não podem de forma correta exercer o poder familiar.

A tutela, tratada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.728, se faz em ocasiões excepcionais, como no falecimento dos pais, já que assim há a perda do poder familiar e a impossibilidade de exercê-la.

Diante de tantas mudanças ocorridas no cenário social e jurídico as quais influenciam diretamente o sistema de adoção do país, esta nos trouxe grandes avanços, que beneficiam tanto o adotado como o adotante, integralizando de forma respeitosa o adotado na nova família.

A própria Constituição Federal 1988, bem como o Código Civil de 2002, passou a proporcionar tratamento priorizado a este instituto, simplesmente por entender que a adoção é um instituto que merece total priorização, vez que trata do bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Desta forma preleciona Dias, (2011, p. 482), a respeito de tais mudanças: “A Constituição eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF, art. 227, §6º)”.

Esta norma está inserida no dispositivo constitucional que trata de crianças e adolescentes, inúmeros questionamentos surgiram em sede doutrinária sobre tal equiparação quanto à adoção de maiores.

A justiça, no entanto, é uníssona em impedir distinções. Mesmo que tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existindo diferenciações.

As mudanças dadas pela Constituição Federal 1988, pelo Código Civil 2002, são de fundamental importância, estas deixam claro que não existem diferenças entre os filhos adotivos e biológicos, vez que estes terão os mesmos direitos.

É importante destacar, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a levar em consideração essas mudanças, atribuindo todos os direitos necessários para que o adotado possa ser considerado filho legítimo. Necessário lembrar, que o ECA também tem a função de regular a adoção dos maiores de 18 anos, podendo ser usado nesse tipo de adoção, todas as regras e princípios que regulam crianças e adolescentes. Percebe-se que a lei, beneficia de forma direta as crianças e adolescentes adotados, dessa forma, mesmo inseridos em famílias substitutas estas não podem estar desamparadas.

Ainda nas palavras de Dias (2011, p. 482-483), que sustenta que a própria lei busca “dar efetividade ao comando do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive os sucessórios”.

Vale ressaltar que, tais direitos sejam estendidos a todos os filhos, vez que a adoção é a forma que a lei integraliza, de forma definitiva, a crianças e os adolescentes em suas famílias substitutas, posto que esta é irrevogável. O artigo 39, §1.º do ECA, destaca: “Assim, é notória a importância da família substituta na vida de crianças e adolescentes que necessitam serem acolhidas com amor e afeto.”

Observa-se, que o estado se preocupa de forma contínua com o Instituto da adoção, assim este tem a função de proporcionar à criança e ao adolescente muitas vezes abandonados, um lar e uma família que os acolham com carinho e segurança. Adoção é um instituto pelo qual a criança e o adolescente encontram em um determinado seio familiar o que lhe foi retirado pela sua família biológica.

A família substituta, deve sempre receber seus adotados de forma que estes sejam equiparados aos demais filhos. É importante destacar, que as famílias substitutas devem passar por um processo de adoção, que segue rigorosamente todas as normas estabelecidas em lei, bem como atender todos os requisitos necessários para que possa ser considerada uma família com qualificações, que

atendam os requisitos legais e os anseios de cada criança, que possa fazer de sua família substituta sua família definitiva.

As famílias substitutas acolhem seus adotados de forma a integralizarem estes dentro do meio familiar em que vivem. Diante disso é fundamental identificar os vários tipos de adoção trazidos pela doutrina: A adoção conjunta se concretiza quando duas pessoas nutrem o desejo de adotar uma criança ou adolescente, visto que estas de acordo com a lei devem ser devidamente casadas. Além da adoção conjunta, se identifica a adoção unilateral, para Dias (2011, p.487) “este tipo de adoção acontece quando: O genitor não viver com o filho, que cria forte vínculo com o padrasto”.

Assim, é desarrazoado impedir a adoção pela falta de concordância do genitor, até porque sua postura enseja, inclusive, a perda do poder familiar (CC 1.638 II).

Deferida a adoção, se estabelece o vínculo de filiação com um dos genitores biológicos e com o adotante. É o que se chama de adoção híbrida ou unilateral. Uma importante modalidade de adoção, que também deve ser exposta é a adoção homo parental, na qual os adotantes são do mesmo sexo.

É inegável que o assunto vem sendo discutido diariamente pela justiça brasileira, onde este tipo de adoção concedida pelos tribunais do país, por lei, não prevê nenhuma restrição, a respeito da adoção homo parental.

Também, se encontra presente no ordenamento jurídico pátrio adoção póstuma, que nas palavras de Dias (2011, 495) define esta modalidade como aquela onde: “A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do transito em julgado da sentença (*ex nunc*), não produzindo efeito retroativo (ECA §7º)”.

Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento do adotante no curso do processo.

É importante destacar que diante da adoção póstuma, Lobo (2010 p.182) ainda destaca que “o óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo a retroatividade excepcional, no interesse do adotando”.

Existem várias outras modalidades de adoção, mas uma que merece respaldo neste trabalho monográfico é a adoção internacional, que traz a possibilidade de casais estrangeiros adotarem crianças brasileiras. Este tipo de

modalidade de adoção, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Adoção, traz maiores cuidados para que sejam concedidas adoções deste tipo, vez que a criança e adolescente além de perder sua nacionalidade estarão longe dos olhos da justiça brasileira.

2.2 Princípios que regulam a adoção

É de suma importância destacar, quais os princípios que norteiam a adoção. Este instituto visa, de forma clara, proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, dando a eles uma nova oportunidade de viver harmonicamente em meio a uma família.

Um princípio que merece respaldo é o da proteção integral. Princípio este que carrega em seu bojo o dever de proteger de forma absoluta os interesses das crianças e adolescentes, que são trazidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, menciona Maciel (2010, p.283) “Foi na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que houve o reconhecimento inicial de crianças como sujeito de direitos”. Esse documento estabeleceu alguns princípios como: educação gratuita e obrigatória, proteção especial para seu desenvolvimento, prioridade em prestação de socorro, proteção contra negligência, crueldade e exploração, proteção contra discriminação.

Os princípios em destaque demonstram de forma clara, que o maior interesse a ser preservado é o da criança e do adolescente, buscando sempre de forma justa a proteção destes, para que assim a dignidade pregada pela declaração de direitos humanos e a própria legislação pátria, estejam a favor deles.

O princípio da prioridade absoluta por sua vez, trata do dever de priorizar para crianças e adolescentes o direito à saúde, a uma vida digna com educação, a alimentação e principalmente ao lazer.

Este princípio tem base sólida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que trata exclusivamente destes direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim, o dever da família também se estende ao Estado e a própria sociedade, visto que estes são fundamentais para que tais direitos sejam devidamente efetivados, princípio que merece respaldo nesta pesquisa. Este visa, de forma legal, priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes, que merecem atenção por parte da família, do Estado e da sociedade.

Nas palavras de Pereira (2002, p. 137):

Se a criança e o adolescente são, por determinação da Constituição de 88, “prioridade absoluta”, caberá à sociedade e à família implantar esta primazia através de medidas sócio-políticas imediatas e concretas, sobrepondo-a a interesse supérfluo e secundário em nosso atual contexto nacional. Portanto, este princípio deixa claro que a proteção da criança e do adolescente deve estar sempre primeiro lugar. O princípio da prioridade absoluta, é de fundamental importância para que sejam garantidos direitos às crianças e os adolescentes, diante disso é necessário mostrar a aplicação deste princípio das decisões judiciais.

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUALMENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo em vista a violação do direito à saúde de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado. 2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. (...) 4. Revela notar que em uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o

Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hessem, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra de normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura de ação civil pública. 6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética. 7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da esfera da Federação da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a 20 explicitudedo ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. O direito no menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através de sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. 13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir no processo até o julgamento do mérito. (STJ – RESP 577836/SC – Rel. Min. Luiz Fux – j. 21/10/04)

Nota-se no julgado acima transcrito, que a grande preocupação é que adolescentes se tornem adultos comprometidos com o que a sociedade e o próprio estado esperam.

Já nas palavras de Gagliano e Pamplona (2012, p.666-667):

A adoção é tratada como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssima que firma a relação paterno ou materno-filial com o adorando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica. É

importante vislumbrar que, a adoção por ser um ato irrevogável, o adotado passará a ter os mesmos direitos que aos filhos biológicos, diante disso, é necessário que a adoção seja concretizada pela força de vontade das partes envolvidas.

2.3 Conceito e natureza jurídica da adoção

Por ser a adoção um instituto pelo qual as crianças e adolescentes têm a chance de estarem novamente em meio a uma família, Chaves (1994 p.148) afirma que:

A adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural.

Diante disso, percebe-se que a família tem um papel importante na vida dos filhos, sejam eles sanguíneos ou não, já que é na família que se encontram os mais verdadeiros sentimentos, que se tornam necessários para que crianças e adolescentes se tornem adultos comprometidos com o que a sociedade e o próprio estado esperam.

Já nas palavras de Gagliano e Pamplona (2012, p.666-667):

A adoção é tratada como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssima que firma a relação paterno ou materno-filial com o adorando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

É importante vislumbrar que a adoção por ser um ato irrevogável, o adotado passará a ter os mesmos direitos que aos filhos biológicos, diante disso, é necessário que a adoção seja concretizada pela força de vontade das partes envolvidas. Faz necessário, determinar qual a natureza jurídica da adoção.

Para Dias (2011, p. 483): “O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia esta condicionada à chancela judicial”. Assim, é claro que a doutrina define a natureza jurídica da adoção como sendo um ato jurídico em sentido estrito.

A adoção além de ser um ato de amor e carinho pelo próximo se concretiza como um ato jurídico, que traz para o adotado todos os direitos decorrentes da

família, inclusive aqueles inerentes à sucessão familiar e participação nas possíveis divisões de patrimônio.

2.4 A nova lei da adoção

A adoção é tratada pelo Código Civil de 2002, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e também pela lei 12.010/2009, a qual foi chamada de Lei de Adoção. Desta forma, a adoção encontra respaldo jurídico nestas três leis, as quais mostram de forma clara os reais requisitos para a adoção nacional e transnacional. A referida lei trata exclusivamente dos procedimentos processuais, buscando legalizar os processos de adoção do país.

Mesmo sendo uma lei em que se encontrem poucos artigos, esta é de fundamental importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta Dias (2011, p. 488):

A Lei da Adoção, apesar de contar com somente oito artigos, introduziu 227 modificações no ECA. O seu primeiro dispositivo confessa que a intervenção do Estado é propriamente voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão colocados em família substituta, tutela ou guarda.

É notório que a lei, traz grande proteção para a criança e o adolescente que se encontra na espera da adoção. Assim, estes, antes de serem colocados em família substituta, devem atender todos os requisitos necessários para serem consideradas crianças em estado de adoção.

Destaca-se, que a lei de adoção, além de trazer novos parâmetros sobre o assunto, passou a subsidiar o Código Civil de 2002, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que também trata deste assunto. A lei por sua vez traz em seus artigos grandes vantagens para os adotados.

Nas palavras de Dias (2011, p.488):

Claro que a lei tem méritos. Assegura ao adotado o direito de conhecer suas origens biológicas e ter acesso ao processo de adoção (ECA 48), direitos que já vinha sendo reconhecido judicialmente. A manutenção de cadastros estadual e nacional, tanto de adotantes, como de crianças aptas a adoção (ECA 50§5.º) é outro mecanismo que visa agilizar o processo.

Assim, a lei deixa claro que o bem maior a ser protegido é o bem-estar do adotado, que tem grande valia para o processo de adoção. Dessa forma, a família substituta ideal deve ser aquela em que a criança e o adolescente melhor se adequarem, levando em consideração que a lei traz à baila apenas as vontades das partes em adotarem e serem adotados.

A lei além de tratar dos parâmetros relativos às famílias substitutas e aos processos de adoção traz também em seu bojo, artigos relacionados às instituições de acolhimento, ou seja, determinam como essas devem agir.

Diante de toda a discussão ao longo deste capítulo, percebeu-se que a família é um bem precioso na vida do ser humano, e o instituto da adoção além de trazer para a criança ou adolescente que se encontra em estado de adoção, um lar, uma família, traz ainda para os adotantes o prazer de ter em seio familiar um filho, que tanto desejam, mesmo que os laços sanguíneos destes não sejam os mesmos.

O próximo capítulo deste trabalho monográfico traz como discussão principal a adoção internacional, mostrando de forma clara o que diz a legislação brasileira a respeito desta modalidade de adoção, trazendo as questões relativas à irrevogabilidade da adoção, os requisitos para que sejam concedidas adoções internacionais e nacionais, mostrando ainda, quais as políticas de combate ao tráfico de crianças e adolescentes para o exterior.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A adoção traz para a criança e o adolescente uma nova família, propiciando o direito a esses de crescerem em um lar saudável, onde recebam carinho, afeto e apoio familiar que todo ser humano merece.

Diante das novas concepções de família, e dos novos anseios sociais, a adoção também passou por mudanças significativas, as quais foram de grande valia para aqueles que nutrem o desejo de adotar uma criança ou adolescente.

O instituto da adoção faz parte da sociedade desde muito tempo, mas a cada grande mudança social, este passa por reformas que trazem significativas alterações, tanto para os adotados como para os adotantes.

Quando uma família, seja ela mono parental, homossexual, sócio afetiva, entres outras, desejam realizar o sonho de ter em seu seio familiar um filho e não podem, estas recorrem ao processo de adoção, que além de beneficiar as crianças e adolescentes que se encontram em estado de abandono, conseguem realizar para o adotante o desejo de se sentir completo, sentir-se pai/mãe, mesmo que para isso seja necessário passar por vários processos muitas vezes demorados, submetendo-se a longas e inacabadas filas de espera.

A adoção esteve presente no Código Civil de 1916, após sua revogação, permanece no Código Civil de 2002, além desse Código, o Estatuto da Criança e Adolescente, e dois tratados, os quais se encontram incorporados nestas leis, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, medidas de proteção inerente à criança e ao adolescente, como também a inclusão da adoção internacional no ordenamento pátrio, que foi inserida através da Convenção de Haia e a Convenção sobre Direitos das Crianças.

Diante disso, este capítulo traz em seu bojo, os efeitos jurídicos da adoção internacional, bem como a irrevogabilidade da adoção e o direito de alimentar, aborda também os requisitos necessários para se conceder a adoção nacional e transnacional em nosso país, e as medidas e instrumentos que são usados para combater o tráfico de crianças e adolescentes para o exterior nos dias atuais.

3.1 Efeitos da adoção internacional

A adoção internacional está presente no ordenamento jurídico de forma expressa na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, e também da Lei nº 12.010/09 na chamada Lei Nacional da Adoção.

Estas leis trazem questões relativas à adoção, regulando de forma expressa a adoção de crianças e adolescentes e maiores de idade, informando claramente quais os requisitos necessários, e principalmente os efeitos que a adoção traz tanto para a vida dos adotados como a dos adotantes.

Neste sentido, expressa Dias (2013, p. 497):

Quando o advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada lei Nacional da Adoção que, modo expresse, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619).

A adoção, de forma geral, traz efeitos que devem ser reconhecidos tanto pelo poder judiciário como pelos próprios adotados. Com a adoção internacional não é diferente, o adotante estrangeiro deve cumprir rigorosamente os requisitos que a lei apresenta para que a adoção seja verdadeiramente consumada, sem trazer transtornos para todos os sujeitos dessa relação.

Diante disso, Venosa (2011, p. 295) exemplifica:

A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.

Assim, para que a adoção seja considerada internacional, esta deve estar diretamente ligada ao domicílio do adotante, não confundido com a nacionalidade deles.

Portanto, brasileiros residentes e domiciliados no exterior que buscam adotar uma criança no Brasil, terão que se submeter à adoção internacional, visto que este mesmo com nacionalidade brasileira seu domicílio é em outro país.

Para Dias (2011, p. 483):

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas está tão exaustivamente disciplinada, há tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguira alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII) e só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA 51,II). Depois a preferência é de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, §2º). Assim, os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreiras intransponíveis para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.

O que se deve levar em consideração, é que a adoção internacional para ser consumada, necessita de avaliações que devem ser levadas ao conhecimento do poder judiciário que, de forma coerente, avalia as condições psicológicas, sociais e financeiras da família, visto que a criança ou adolescente terá que se adaptar a nova família.

A adoção internacional traz vários efeitos, tanto para os adotados como para os adotantes.

Para, Weber (1998, p.24):

Para atingir a reforma almejada entendia-se ser preciso sanear o país, identificando-se na pobreza (no feio, no sujo, no negro, no vício, no crime...) o foco para a ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida. Sob o comando da filantropia- expressão do amor à humanidade característica da época – julgou-se estar combatendo os embriões da desordem, através da imposição da assistência aos pobres. Percebeu-se na intervenção do Estado a força necessária para a demanda criada de restauração da ordem social. O pobre, estigmatizado como promotor da desordem, é sem resistências o alvo natural da Justiça-assistência. O mesmo destino estaria reservado à criança pobre, transmutada na figura ameaçadora do menor-abandonado, delinquente, ou, por via das dúvidas, sempre em perigo de o ser.

Um dos efeitos considerados mais importantes é a irrevogabilidade, após ser consumada, a adoção não pode ser revogada.

Acrescenta, Dias (2013, p. 499):

Como a adoção é irrevogável (ECA 39§1º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda, assim, com certa frequência simplesmente os adotantes devolvem as crianças que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. Talvez esta seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois podem ser adotados por quem de fato as queira. Nesses casos,

vem a jurisprudência impondo aos adotantes o dever de pagar alimentos, ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve mais uma perda, até ser novamente adotado. De qualquer forma, há a possibilidade de haver a suspensão ou a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.635 e 1.638).

Outro efeito que merece respaldo na adoção são as questões que envolvem os direitos sucessórios, aos quais trazem para os adotados todos os direitos inerentes à sucessão dos pais adotivos, como se fossem filhos biológicos, visto que com o registro de nascimento estes tem os mesmos direitos dos filhos naturais.

Destarte, salienta Dias (2013, p. 499):

A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (ECA, 49). Mas cabe questionar se há a possibilidade de os pais biológicos adotarem o filho que fora adotado. Ainda que exista resistência na doutrina, não há vedação legal, uma vez que a adoção rompe o vínculo de filiação. Com a morte do adotante, o filho ficou órfão e nada impede que seja adotado pelos pais biológicos.

Mesmo com instituto da adoção, existe uma resistência por parte da doutrina em conceder aos pais naturais o poder familiar que foi extinto a partir do momento que seus filhos foram adotados por outra família, porém a própria lei não proíbe os pais biológicos de trazer novamente para o meio familiar a criança ou adolescente que perderam seus pais adotivos, levando em consideração a ligação sanguínea que existe entre os mesmos, já que fazem parte do mesmo contexto familiar.

Artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990)

Outro importante efeito da adoção é o uso do sobrenome dos pais adotivos na nova certidão dos adotados, visto que isso se torna obrigatório quando a adoção é realizada. Importante acrescentar que na nova certidão de nascimento também serão acrescentados os nomes dos avós paternos e dos avós maternos, fazendo com que os demais parentes sejam também os parentes dos adotados, que agora

são parte legítima da família, que devem participar ativamente da vida dessas crianças e adolescentes.

3.2 Irrevogabilidade da adoção e o direito de alimentar

A adoção é irrevogável, assim esta irrevogabilidade traz uma maior credibilidade para tal o instituto, já que o adotado não pode de forma alguma passar por mais um processo doloroso de abandono. Sallente Freire (2003, p.20):

A adoção é a resposta encontrada para aquelas crianças que não tiveram a oportunidade de ter uma família natural; é a solução para que elas possam suprir a falta de um ambiente familiar necessário ao seu desenvolvimento. A adoção não consiste em um fator eminentemente jurídico, vai além, é “um instrumento de profundas modificações éticas e sociais.

Dá estímulo a autoestima, sentimento necessário para que possa firmar uma personalidade sadia e construtiva, permitindo que cresça e torne-se um adulto com responsabilidades diante da sociedade e da sua família.

Quando uma criança ou adolescente é adotada, o poder judiciário cumpre seu papel de oferecer aos menores impúberes abandonados por suas famílias biológicas, uma oportunidade de serem inseridos novamente em um meio familiar, para que assim tenham o afeto e a proteção que merecem.

Para Veronese (2009, p.17):

Tivéssemos um país no qual todos vivessem bem os seus papéis: famílias responsáveis, amorosas, saudáveis e estruturadas; uma sociedade cuja existência não fosse meramente abstrata, mas identificadora de um conjunto de pessoas engajadas, corresponsáveis, solidárias, e um Estado que não tivesse sido espoliado desde o seu processo de colonização – sempre servil às metrópoles mundiais - certamente teríamos condições de resolver aos poucos, quem sabe raros, casos de crianças em situação de abandono, e muito menos ainda precisaríamos nos valer da adoção internacional, apesar de muitos “senões” que apresenta e devem continuamente ser apresentados, coloca-se como um mecanismo cuja utilidade não podemos levemente desconsiderar ou mesmo descartar.

As situações de desamparo crescem cada vez mais no país. Os locais de abandono vão desde abrigos que não possuem estrutura para receber crianças e

adolescentes, como também atos imprudentes, nos quais são abandonados em lixões, nas ruas, entre outros.

Para Pilotti e Rizzini (1998, p.31):

A institucionalização acarreta mais danos que benefícios para a maioria das crianças internas devido ao predomínio das seguintes características negativas no desenvolvimento do ser humano: impossibilidade de interação com o mundo exterior e consequente limitação da convivência social, invariabilidade do ambiente físico, do grupo de parceiros e das autoridades, planejamento das atividades externas à criança com ênfase na rotina e na ordem, vigilância contínua, ênfase na submissão, silêncio e falta de autonomia. As consequências negativas deste processo – tanto para o indivíduo como para a sociedade – surgem dos graves e irreversíveis efeitos exercidos pela institucionalização sobre os afetados. Com efeito, a criança interna desenvolve uma autoestima extremamente baixa, caracterizada por uma imagem negativa de si mesmo o que interfere no desenvolvimento normal das relações interpessoais. A inserção social destas crianças fica extremamente limitada.

Aqueles que são abandonados por seus pais biológicos passam pelo desumano sentimento de rejeição, e acaba levando traumas para toda a vida. Assim, a adoção busca trazer a criança e o adolescente para uma realidade totalmente distinta daquela em que seus pais, por irresponsabilidade, o submeteram. Desta forma a adoção antes de ser concedida deve passar por todos os requisitos impostos pela lei.

Diante disso, é importante levar em consideração o que diz Carvalho (2010, p. 23):

Evidentemente que ninguém é melhor que pais conscientes para escolherem aqueles que consideram ideal para tornarem-se os pais afetivos de seus filhos biológicos, pois o consentimento para adoção, na maioria das vezes, é um ato de amor extremo, buscando o melhor para os filhos que não podem cuidar.

A família deve fazer parte da vida de todo e qualquer cidadão. É na família que crianças e adolescentes encontram estrutura para participar de forma saudável da vida social. Para que a adoção seja efetivamente concedida aos que desejam adotar uma criança ou adolescente, é importante seguir rigorosamente o que diz o ECA, desta forma preceitua o artigo 46, § 4º:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. §4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente como apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida. (BRASIL, 1990).

Como núcleo principal da sociedade, a família deve receber imprescindível tratamento tutelar para proteger sua constituição, pois é no lar que a criança irá receber a melhor preparação para a vida adulta.

A educação dos filhos, a prioridade em levá-los para a escola, faz parte do dever de alimentá-los, assim sendo, a educação é vista por toda a lei e pela sociedade como fator de fundamental importância para o desenvolvimento da vida do ser humano.

Neste sentido, levando em consideração a importância da família e do dever que advém de ambos os pais em promover a dignidade, acrescenta Thomaz-Júnior e Minicelli (1998, p. 48):

[...] sem uma família, pouco ou nada adianta a criança saber que, como cidadã, tem ela direito à cultura e ao lazer, à instrução obrigatória, ao acesso à assistência e à seguridade sociais, a não ser abusada, violentada ou explorada, a ser profissionalizada. O ente coletivo a que se denomina família é a base natural em cujo seio asila a pessoa humana desde tenra idade, para ter acesso aos demais direitos reservados aos cidadãos. A família é, enfim, o referencial da pessoa humana no mundo.

Desta forma, os pais têm obrigações perante os filhos, sejam eles adotados ou sanguíneos. Mesmo quando os pais se divorciam estes devem ter a consciência do dever que os competem de educar e cuidar dos filhos em conjunto. Indubitavelmente, é necessário manter crianças e adolescentes sob a proteção constante dos pais, nessa proteção devem ser compreendidas todas as formas de cuidado, como, por exemplo, a alimentação saudável, a educação de qualidade e principalmente o afeto recíproco entre os integrantes da família.

3.3 Requisitos para a adoção internacional

Para que seja concedida a adoção, seja ela nacional ou internacional, é necessário que os interessados em adotar, cumpram de forma rígida e cautelosa todos os requisitos impostos pela lei brasileira. Assim, esclarece Dias (2013, p. 506):

Foi a lei da adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma para lá de exaustiva (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro conseguirá adotar. Até parece que a intenção foi vetar que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham chance de encontrar futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dará adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 §2º). Apesar das exigências de um cadastro internacional, estes simplesmente não existem, sob o argumento de os candidatos estrangeiros à adoção não terem CPF. Ao menos esta é a explicação do Conselho Nacional de Justiça para justificar o injustificável.

No entanto, a adoção internacional é um acontecimento que trouxe ainda mais esperanças para crianças e adolescentes que se encontram órfãs, visto que além dos brasileiros, estes têm a possibilidade de serem adotadas por estrangeiros, onde vivenciarão não importa com qual nacionalidade, o amor e o carinho que uma família pode proporcionar.

Salienta Dias (2013, p. 507):

Para definir a adoção internacional, o ECA socorre-se de tratados internacionais (ECA 51): aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

Quando a legislação pátria prevê que a adoção internacional é permitida, está de forma expressa esclarecendo que todos os interessados em adotar tem livre iniciativa para ir até o judiciário e expressar seus desejos, basta que estejam aptos para seguirem todas as instruções da legislação pertinente.

Desta forma, explica Dias (2013, p. 500):

Com o advento da Lei da Adoção, o ECA passou a prever, em consonância com o dispositivo sobre a capacidade o Código Civil (CC 5º) a idade de 18 anos para adotar (ECA). Há outro requisito que

diz com a idade: entre adotante e adotado deve existir uma diferença (ECA 42§3º) essa distância de tempo busca imitar a vida, pois a diferença em anos para a procriação. Sendo dois os adolescentes, basta o respeito à diferença de idade com referência a apenas um dos requerentes. A regra admite flexibilização principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição que da filiação afetiva.

Diante desse quadro de adoção, os adotantes devem de forma específica deixar claro para o poder judiciário, quais seus reais interesses diante do desejo de serem pais e mães.

É prescindível lembrar que este tipo de adoção deve ser ainda mais específico, visto que a adoção internacional tira da criança ou adolescente a nacionalidade. Como se sabe, qualquer pessoa dentro dos requisitos legais pode adotar, assim, informa Dias (2013, p. 500):

Qualquer pessoa pode adotar. Pessoas sozinhas: solteiros, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição sobre a orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Também dependendo do estado civil do adotante (ECA 42). Quem é casado ou vive em união estável também podem adotar, sendo que a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Como a lei não proíbe que somente uma pessoa adote o que não é proibido é permitido. Basta haver a concordância do cônjuge ou companheiro – essa é a única exigência para a colocação em família substituta (ECA 165, I), norma que se aplica também a adoção (ECA 165, §único).

Quando a adoção é realizada, seja por adotantes brasileiros ou estrangeiros, a justiça tem o dever de estar presente em todas as fases que antecedem e sucedem este processo, que de forma organizada deve ter todos os requisitos devidamente cumpridos.

Diante disso, a adoção em suas várias modalidades, deve levar em consideração os requisitos da lei. Para Liberati (1995, p. 142):

O Laudo de Habilitação não é exclusividade da legislação brasileira. Em outros países existem documentos semelhantes, expedidos por órgãos da Justiça ou do Governo, que, embora com outra denominação, atingem a mesma finalidade. Na Suécia, o art. 25 da Lei 620/1980, reguladora dos Serviços suecos de assistência Social, dispõe que “não é permitido acolher menor, sem autorização da Comissão Social (...)”.

A habilitação para a adoção, nacional ou estrangeira, traz para os adotantes uma série de recomendações que são previstas em todo o ordenamento jurídico, inclusive, levar ao conhecimento do poder judiciário qual real domicílio, seja ele nacional ou internacional. Diante desse fato, o ECA traz uma importante comissão que tem a obrigação de manter o cadastro dos interessados em adotar sempre atualizados.

Neste sentido fala Sznick (1999, p.474):

Nada mais justo, pois a essa Comissão compete o exame prévio dos interessados na adoção: documentação, qualificação. O registro, mais do que objetivar o simples controle estatístico, tem uma finalidade mais importante: controlar o estrangeiro que pode realizar adoções em várias comarcas de um mesmo Estado, e só o controle estadual pode ter esse conhecimento e realizar um efetivo exame, mais detalhado, dessas adoções.

Esta comissão deve estar devidamente atualizada, em relação aos cadastros de pessoas que desejam adotar. E além desses cadastros de adotantes as comissões devem estar atentas as crianças que estão para serem adotadas.

3.4 Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil

O perfil reflete a desigualdade social e econômica do nosso país, com a grande maioria dessas crianças e adolescentes sendo pardas ou negras.

Sendo que: “47,06% são pardas, 19,01% são negras, 33,01% são brancas, 0,71% são indígenas, 0,35% são amarelas”. (BRASIL, 2013).

Quanto ao sexo: “56,41% são do sexo masculino e 43,59 são sexo feminino.” (BRASIL, 2013).

Já quanto a faixa etária: ” 77,31% possui mais de 10 anos de idade, 12,21% entre 7 e 9 anos de idade, 6,29% entre 4 e 6 anos de idade e 4,15% entre 0 e 3 anos de idade”. (BRASIL, 2013).

Segundo (BRASIL, 2013):

A maioria dos adotantes preferem crianças entre 0 e 3 anos de idade, brancas sem doenças e sem qualquer mal formação física ou genética. Deixando a maioria absoluta das crianças disponíveis fora de uma possibilidade futura de adoção.

4. CRIMES EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção é hoje a forma legal que a justiça brasileira dá às famílias o direito de serem pais e mães, de criarem seus próprios filhos, dando-lhes educação, oportunidade de ter uma saúde de qualidade, e principalmente, acobertando estes com muito afeto e carinho, sentimentos indispensáveis na formação e evolução das famílias.

No Brasil, os processos de adoção passam por etapas consideradas necessárias, isso acontece para que o poder judiciário tenha a certeza de que está colocando a criança ou adolescente em uma família substituta que possa atender as necessidades destas, com isso é necessário que cada indivíduo que queira adotar, passe por todas as etapas e cumpram os requisitos legais do processo de adoção.

O poder judiciário tem buscado de forma constante combater o tráfico ilegal e, conseqüentemente, os crimes decorrentes deste ato, que tem o intuito de levar os adotados de forma ilegal para outros países, com fim de exploração do trabalho infantil ou até mesmo a exploração sexual.

Sabe-se que depois de concedida a adoção transnacional, a criança sairá de seu país de origem, sendo levado para um lugar totalmente diferente, tendo que se adaptar à nova cultura, costumes e novo idioma. Faz-se necessário destacar que esta adoção poderá se transformar em tráfico.

Neste sentido, leciona Marques (2017, p. 183):

Atualmente, a preocupação maior do Direito Internacional Privado não é somente “dar uma nova chance” para esta criança ou indicar a melhor lei para regular a formação desta nova família, visualiza-se muito mais os perigos da transferência internacional e do “desenraizamento” social das crianças, voltando-se o Direito para assegurar respeito, segurança e bem-estar desta criança, assim como a realização plena de seus direitos fundamentais.

Por outro lado, a adoção internacional apresenta vantagens para os adotados, tendo em vista que as famílias que pretendem adotar são menos criteriosas que as famílias nacionais, aceitando crianças maiores e até mesmo com irmãos.

Assim, este capítulo aborda os crimes em matéria de adoção internacional, fala da lei penal e do tráfico de crianças e adolescentes, abordando assuntos

relacionados à interdição pecuniária e criminosa nos processos de adoção, como também, questões relativas ao falso registro, feito pelos adotantes para burlar de forma criminosa a lei brasileira, mostrando casos concretos do tráfico de crianças e adolescentes existentes na justiça brasileira, crimes que estão ligados diretamente ao tráfico de crianças e adolescentes no Brasil.

4.1 A lei penal e os crimes de tráfico de crianças e adolescentes

A adoção é de suma importância para crianças e adolescentes que se encontram em abrigos, e em orfanatos à espera de uma família que os acolha de forma afetuosa, respeitando sua cultura e inserindo estas de forma saudável no seio família para qual foram designadas.

Destarte salientar o que diz Farias e Rosenvald (2013, p. 1090):

A adoção internacional se divide em um complexo normativo, envolvendo uma fase preparatória e de habilitação, na qual são efetivadas as providências necessárias junto as autoridades centrais com expedição de relatórios, e uma outra fase judicial, a ser cumprida perante o Poder Judiciário, por meio de ação, com intervenção do Ministério Público. Na primeira fase, o estrangeiro interessado em adotar alguém deverá formular pedido de habilitação perante a autoridade central em matéria de adoção no país de acolhida (ECA, art.51§3º).

Assim, a adoção internacional deve passar por todas as fases necessárias, visto que está submetida a mais procedimentos, por carregar em si uma responsabilidade ainda maior com as crianças e adolescentes, pois as mesmas serão inseridas em um âmbito familiar e cultural ainda desconhecido, já que iram residir no exterior.

A adoção internacional se torna tão importante quanto adoção nacional, trazendo mais uma chance para crianças e adolescentes de serem inseridas em família substituta.

Nas palavras de Sznick (1993, p. 443):

A adoção internacional, ou seja, à procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens

intencionados nos que fazem a intermediação; em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes – já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira – como sequestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis interações ou, ainda, quando adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior; falsificação de documentos, especialmente do menor.

A lei penal também traz penalidades de forma expressa, para aqueles que cometem crimes contra crianças e adolescentes adotadas no Brasil e são levadas para fora do país. A adoção é um ato sério que deve ser encarado com responsabilidade, afinal o que está sendo tratado são os rumos das vidas de crianças e adolescentes que foram rejeitados pela família biológica. Neste sentido esclarece Gonçalves (2010, p. 391):

Muitos combatem a adoção internacional sob alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outros, por sua vez defendem arduamente a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança.

O acompanhamento dos menores em país estrangeiro se torna difícil, uma vez que as leis e as culturas se diferem totalmente da legislação brasileira. Aqui o enfoque maior, nestes casos, é o bem-estar dos menores que estão sendo adotados por famílias que nutrem o desejo de tirá-los do abandono e da triste realidade de não viver em um seio familiar.

A adoção internacional deve ser concedida, não podendo a justiça brasileira tratar todos os pedidos de adoção como sendo de periculosidade para as crianças de adolescente. Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem sido claro ao definir em suas decisões que adoção internacional, devem ser permitidas quando atendidos todos os requisitos legais para o processo de adoção:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Pressupostos. Excepcionalidade. Cabimento mesmo havendo casais nacionais. A releitura da norma menorista não conduz a interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arrendado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais,

principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o Instituto de Adoção Internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de 39 melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos arts. 28, 31, e 198, VII, ECA. Apelação Provida. Decisão Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça n. 594039844. UF: RS. Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Data da Decisão: 26.05.1994).

Os Tribunais de todo o país, vêm se posicionando a favor da adoção internacional que seja considerada saudável para as crianças e adolescentes. Diante disso é importante que os tribunais tomem decisões que sejam benéficas para a criança e o adolescente e que tragam a felicidade e o acolhimento que tanto desejam encontra em uma nova família.

Os cuidados com as crianças e adolescentes adotados devem ser dobrados, tendo em vista que a fase de adaptação destas com a nova família trazem uma responsabilidade ainda maior para os pais adotivos, uma vez que devem ter o cuidado de proteger os filhos e principalmente adaptá-los na melhor forma em seu seio familiar.

Mas a realidade é outra, o tráfico de crianças e adolescentes é vivenciado pelo o mundo, vários são os casos em que menores são tirados do seu país de origem, para serem levadas para família estrangeiras que desejam ter em seu meio familiar um filho.

Desta forma, salienta Marques (2004, p. 485):

O processo visando à transferência internacional definitiva de adoção da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional.

A todo instante, menores são abandonados em casas de apoio e até mesmo nas ruas, sendo colocados em risco constante de vida e em contato com um mundo cheio de violência, que acaba afetando de forma cruel a infância e a adolescência, tirando os o brilho de viver uma infância saudável e cheia de afeto.

O inadmissível é que as crianças e adolescentes sejam tiradas de seus países de origem para sofrerem com a violência e a desumanidade do mundo, tendo

em vista que estas são sujeitos tutelados pelo direito e detém de plena proteção integral por parte do estado.

Neste sentido, é importante demonstrar que a prática de tráfico de crianças e adolescentes é totalmente rejeitada pelo Brasil, que de forma cuidadosa e rotineira protege crianças e adolescentes da violência, seja ela de qualquer natureza.

4.2 A interdição pecuniária e criminosa na adoção

Existem vários fatores que devem ser levados em consideração na adoção, um deles é a intenção das pessoas que procuram o poder judiciário para adotar, neste sentido se faz necessária a investigação da justiça, para que sejam evitadas possíveis adoções ligadas ao tráfico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma importante informação que deve ser conhecimento da população como um todo, se faz necessário para o combate de aferição de lucros com a adoção de crianças e adolescentes. Em seu artigo 239, destaca-se:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro. Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo Único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além de pena correspondente a violência. (BRASIL, 1990).

O artigo supracitado demonstra de forma clara que esse ato implica em um crime que deve ser combatido de forma imediata, os praticantes dos atos descritos no texto de lei, acima citado, estão violentando princípios constitucionais como o Princípio da Proteção Plena da Criança e do Adolescente. Assim, é importante que os criminosos respondam pelos seus atos na forma da lei.

Vale salientar para que esse crime se configure não é necessário que todos os requisitos sejam cumpridos, basta apenas a intenção da obtenção do lucro com tal prática, para ter o crime configurado. Esse crime demonstra que existem casos em que a adoção é vista como um mercado de consumo, onde crianças e adolescentes são tratadas como mercadoria, onde o interesse maior não é o bem estar destas, mas sim o valor pecuniário que cada uma vale.

É tão importante para a criança e adolescente serem tratados de forma respeitosa e afetiva, principalmente pelo fato de que as ocorrências vividas na infância/adolescência/juventude lhes serão reflexos na vida adulta.

Desta forma, crescer em um lar conturbado causa mudanças significativas no comportamento social da criança ou adolescente, quais necessitam crescer dentro de um lar cheio de amor e de confiança onde possa desenvolver um bem estar psicológico, e conviver dentro dos parâmetros sociais da sociedade.

4.3 O falso registro feito pelo adotante

Toda criança ao nascer deve ser registrada pelos seus pais, esse registro deve ser realizado no Cartório de Registro Civil, onde será emitida uma Certidão de Nascimento contendo todos os dados familiares da criança registrada. Esse registro também é realizado quando a criança é adotada.

Os pais adotivos deverão registrá-los diante do mesmo cartório de registro civil e lá certificar todos os dados relevantes à nova família, inclusive dar seu sobrenome para seu novo filho(a). Há casos em que esse registro é falsificado, casos estes em que a real intenção é levar a criança ou adolescente para fora do país, ou forjar uma possível adoção que não foi concedida pela justiça.

Desta forma, o Código Penal Brasileiro passou a tratar desta conduta criminosa da seguinte forma (BRASIL, 1940):

Artigo 242 do Código Penal: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza; Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

O Código Penal prevê essa ação como uma prática criminosa, impondo-lhe inclusive uma pena para a conduta que está sendo realizada. O próprio código esclarece que a intenção daquele que pratica tal ato, está totalmente em desconformidade com o que prevê a legislação brasileira.

Toda criança tem o direito de ser registrada pelos seus pais, sejam eles biológicos ou adotivos, devendo a lei estar atenta a todos os casos em que a criança é registrada em nome de outrem, e muitas vezes são entregues ao tráfico ilegal que

violenta totalmente as leis expressas no Brasil, como também todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente.

Diante disso, a lei brasileira tem tomado providências para o combate a esse crime, uma delas é analisar de forma incansável os processos de adoção internacionais que chegam até o poder judiciário, para que possa observar se esta será saudável ou não para os adotados.

4.4 Casos concretos de tráfico de crianças e adolescentes

Como dito anteriormente, o tráfico de crianças e adolescentes é uma realidade que no Brasil está sendo combatido de forma constante e rotineira, mesmo com todas as precauções realizadas, o poder judiciário vem tomando as providencias cabíveis em relação a estes casos, como no Habeas Corpus julgado abaixo, pelo Superior Tribunal Federal (BRASIL, 2015):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE CRIANÇA PARA O EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO. QUESTÃO DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Código de Processo Penal, preconiza em seu art. 27, § 2º, que os recursos extraordinário e especial não tem efeito suspensivo, o que não afeta o princípio da presunção de inocência, pois a prisão que se ordena por força de condenação pelas instâncias ordinárias, nas quais os fatos são afirmados de forma definitiva, tem natureza processual e atende ao primado da segurança na aplicação da lei. - O habeas-corpus, instrumento processual de magnitude constitucional, tem rito célere e não comporta no seu curso dilação probatória, não se prestando para desconstituir sentença condenatória sob o fundamento de não configuração do delito imputado ao paciente. - Habeas-corpus denegado. (STJ - HC: 14914 SC 2000/0120324-0, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 24/04/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 257)

Muitas vezes os casos de tráfico de crianças e adolescentes, não conseguem chegar aos olhos do poder judiciário de forma rápida e eficaz, isso traz prejuízos, muitas vezes irreparáveis para a vida dos mesmos. Desta forma, a justiça vem tentando punir de forma acentuada quem pratica esse tipo de crime, uma vez que além de violar normas penais, estão ferindo normas constitucionais as quais devem ser respeitadas por todos. No Recurso Ordinário Julgado pela Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) é notório perceber que as provas são de fundamental importância para que esse crime seja punido na forma da lei:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA O EXTERIOR. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA. ART. 41 DO CPP. I - Havendo descrição suficiente dos fatos e configurando estes crime em tese, nos termos do art. 41 do CPP, não se pode ter por inepta a denúncia. II - O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável desde que se comprove, inequivocamente, a atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 9149 CE 1999/0089072-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/12/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/02/2000 p. 47).

No julgado acima, é importante destacar que o crime em análise compete a uma conduta grave do agente, não podendo o poder judiciário deixar de processar e julgar os fatos que configuram o crime de tráfico de crianças e adolescentes. Diante da conduta grave de tráfico, a legislação brasileira deve buscar de forma minuciosa todos os envolvidos nesta prática, para que assim possam ser aplicadas todas as penalidades previstas na lei, e principalmente prevenir esse tipo de crime onde a vida de crianças e adolescentes estarão em risco constante. Na jurisprudência citada abaixo, é notório e claro que esse tipo de crime tem competência abrangida onde a pena é aplicada de acordo com a gravidade da conduta, mas sempre levando em consideração as questões referentes ao bem-estar das crianças e adolescentes:

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PROCURADOR JURÍDICO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FORO ESPECIAL CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. - CONSTANDO SER UM DOS INDICIADOS, PROCURADOR JURÍDICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ART. 69, PARÁGRAFO 1º), A QUEM A CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO RECONHECE NOS CRIMES COMUNS OU DE RESPONSABILIDADE, FORO PRIVILEGIADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 104, XII, B), E, CUIDANDO A HIPÓTESE DE IMPUTAÇÃO DE CRIME DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA O EXTERIOR, INDISCUTÍVEL É A COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR ORDINARIAMENTE TODOS OS INDICIADOS. - REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 108 DO CPPB. (TRF-5 - APP: 86 PB 95.05.32704-8, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 14/08/1996, Pleno, Data de Publicação: DJ DATA-20/09/1996 PÁGINA-70545)

O Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, se posicionam expressamente em repudiar o crime de tráfico de crianças e adolescentes, deixando expresso penas que deverão ser aplicadas, as quais não se encontram pontos que essas penas possam ser diminuídas, assim cabe ao magistrado de forma legal observar o caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) em outro julgamento de Habeas Corpus é claro ao expressar em seu julgado que a ação penal não pode ser trancada tendo em vista que as investigações devem ser finalizadas e os suspeitos punidos e julgados na forma da lei.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE CRIANÇAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível somente nas hipóteses em que desponte de plano, sem um exame detalhado dos elementos fáticos, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. No caso, as provas juntadas aos autos indicam a suposta prática do crime de tráfico de crianças, havendo, inclusive, notícia de que a ora paciente responde a outra ação penal na Justiça Federal por fato análogo. 3. Assim, faz-se necessário o prosseguimento da ação penal, na qual será possibilitado o pleno exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a produção do material probatório, sem os limites da via eleita. 4. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2009, T6 - SEXTA TURMA)

O julgamento em questão traz para o ordenamento jurídico a certeza de que a legislação brasileira se encontra empenhada em punir de forma severa os que praticam esse tipo de crime, levando em consideração que todo crime de tráfico de pessoas acaba afetando famílias inteiras, que perdem entes queridos pela maldade e principalmente pela ambição financeira. O magistrado de forma precavida e observando sempre o que está previsto na lei, deve sentenciar cada caso buscando sempre o bem estar da criança e do adolescente, que na maioria das vezes se encontram em outros países e que devem ser trazidos de volta para os olhos da justiça brasileira, uma vez que esta é a responsável por protegê-las de forma constante. Neste sentido, a jurisprudência é objetiva, e analisa cuidadosamente as provas trazidas nos processos de tráfico de crianças e adolescentes, as quais

sevem para avaliar a pena que deve ser aplicada, principalmente para ponderar as consequências trazidas pela prática do crime na vida das crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todos os assuntos tratados nesta pesquisa, que aborda de forma expressiva os direitos e a proteção que as leis brasileiras têm para com as crianças e adolescentes, que recebem proteção integral por parte da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis esparsas no ordenamento jurídico pertinente, não esquecendo as convenções e dos tratados dos quais o Brasil faz parte, conclui-se que a adoção é o meio pelo qual se encontrou para amenizar a situação das crianças e adolescentes abandonados, neste sentido destaca Weber (1998, p.24) sobre a situação do abandono de crianças e adolescentes e da pobreza que é a causa maior deste: “Para atingir a reforma almejada entende-se ser preciso sanear o país, identificando-se na pobreza (no feio, no sujo, no negro, no vício, no crime...) o foco para a ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida”.

A convenção de Haia traz grandes avanços nas questões de proteção às crianças e adolescentes adotadas por casais estrangeiros, e é nesse sentido que destaca Gatelli (2013, p.144):

As Convenções trazem, em seu bojo, um conjunto de medidas e procedimentos que, paulatinamente, com a sua ratificação ou adesão, é incorporado na legislação dos Estados. Elas representam, atualmente, de forma ampla, uma perspectiva de convergência de legislações internas que garantem ao adotado por estrangeiros não residentes direitos e garantias iguais ou semelhantes as que encontrariam em seu país de origem.

Sob o comando da filantropia – expressão do amor à humanidade característica da época – julgou-se estar combatendo os embriões da desordem, através da imposição da assistência aos pobres. Percebeu-se na intervenção do Estado a força necessária para a demanda criada de restauração da ordem social.

O pobre, estigmatizado como promotor da desordem é sem resistências o alvo natural da Justiça-assistência. O mesmo destino estaria reservado à criança pobre, transmudada na figura ameaçadora do menor-abandonado, delinquente, ou, por via das dúvidas, sempre em perigo de o ser.

Desta forma, a adoção se concretiza como o meio de tirar do abandono e da miserabilidade as crianças e adolescentes, que necessitam de uma família que os acolham.

A adoção tem vários aspectos legais que devem ser cumpridos com cautela perante os que desejam adotar uma criança ou adolescente nesse país, diante disso faz-se necessário que todos esses requisitos no processo de adoção sejam respeitados e vivenciados.

O tráfico de crianças e adolescentes é um feito que ocorre constantemente, visto a grande procura de crianças por estrangeiros e muitos não querem cumprir todas as etapas de um processo mais dificultoso.

Como o Brasil trata a adoção internacional como o último caso para colocar os afastados do convívio familiar em uma família substituta, tendo esse tipo de adoção vários fatores que devem ser cumpridos judicialmente, o tráfico se torna uma realidade bem mais fácil para aqueles que não querem cumprir todo o processo de adoção imposto pelo Poder Judiciário.

Os crimes são punidos de acordo com a lei brasileira, que trata essa ação como crime previsto no Código Penal, e Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, tais crimes quando descobertos são tratados pelo Judiciário de forma totalmente punitiva.

Com isso, o Poder Judiciário deve estar à frente das questões da adoção, levando em consideração que deverão ser desenvolvidas práticas de combate ao tráfico internacional de crianças, já que a Constituição Federal de 1888 e as demais leis estão em comum acordo em defender e proteger fielmente a vida, integridade física e psíquica dessas crianças e adolescentes.

Este trabalho teve como fator principal, mostrar através da legislação pertinente, das jurisprudências relativas ao assunto e principalmente dos casos concretos ocorridos no Brasil, onde o tráfico de crianças e adolescentes é uma realidade e que precisa ser combatida.

A adoção internacional trará ao adotados o direito de ter uma família substituta e que a prática comum de tráfico de crianças e adolescentes enfraquecerá o mercado ilegal dos mesmos.

Será necessário assim, que pessoas de outros países que buscam a adoção sejam tratadas de forma igualitária com os nacionais, quando se trata de crianças que costumam não está entre os perfis preferidos pelos adotantes.

Existe uma ordem de preferência no nosso ordenamento jurídico que coloca o estrangeiro em último lugar na fila de adoção.

Diante disso surge um questionamento importante: Porque não estimular a adoção de adolescentes que não estão dentro do perfil de adoção brasileiro? Sim, tendo em vista a falta de equiparação existente entre o adotante nacional e o adotante estrangeiro.

O Poder Judiciário tem evoluído nessa questão e se mostrado a favor da importância que o processo de adoção internacional tem em relação aos brasileiros, visto que estes menores impúberes poderão conviver em um meio familiar propício para o desenvolvimento social e moral, sendo aparado por todos os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelo Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como direito a vida, saúde, educação, moradia, dentre estes o mais importante o direito a uma família.

É necessário, a evolução das leis brasileiras em relação à adoção, beneficiando a adoção internacional crianças e adolescentes, que não são os preferidos pelos adotantes brasileiros. Esses acabam sendo esquecidos nos orfanatos e sofrem com a angústia de viver preteridos dia após dia por crianças às vezes mais jovens, de outra etnia, etc. Muitos não tiveram nenhuma chance de adoção por famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto no 3.087, de 1999**. Convenção de Haia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em 26 de Mar de 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso 29 de Mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>>. Acesso 29 de Mar de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 de Mar. 2018.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **LEI Nº 12.010/09**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Habeas Corpus** - HC: 182834 DF 2010/0154483-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011. Disponível em: <http://www1.stjs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70014814479&num_processo=70014814479&codEmenta=1447683>. Acesso em: 14. Mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **RHC**: 9149 CE 1999/0089072-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/12/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/02/2000 p. 47. Disponível em: <http://www1.stjs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70014814479&num_processo=70014814479&codEmenta=1447683>. Acesso em: 14. Mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Habeas Corpus** - HC: 14914 SC 2000/0120324-0, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 24/04/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 257).

Disponível em:

<http://www1.stjs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70014814479&num_processo=70014814479&codEmenta=1447683>. Acesso em: 14. Mar. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal. TRF-5 - **APP: 86 PB 95.05.32704-8**. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 14/08/1996, Pleno, Data de Publicação: DJ DATA-20/09/1996 PÁGINA-70545.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte, 2002.

MARQUES, Claudia de Lima. **A Convenção de Haia, de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil, após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002**. 2004. 2ª ed. p.485.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70014814479**. Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em: 13 jun. 2006.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1993. 55

_____. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

THOMAZ JÚNIOR, Dimas Borelli e MINNICELLI, João Luiz Portolan Galvão. **Adoção transnacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v.6.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.